

CORREIÇÃO PARCIAL

CORREGEDORIA

Corrigente: Raizen Energia S.A.

Adv.: Marcelo Costa Mascaro Nascimento (116776-SP-D -  
Prc.Fls.: 106)

Corrigendo: Renata dos Reis D'Ávilla Calil

### Decisão

CORREIÇÃO PARCIAL. INDEFERIMENTO LIMINAR. INTEMPESTIVIDADE.

Nos termos do Parágrafo único do art. 35 do Regimento Interno, a Correição Parcial deve ser apresentada no prazo de cinco 05 dias "a contar da ciência do ato ou da omissão impugnados, independentemente da qualidade do interessado". A apresentação da Correição Parcial após o prazo de 05 dias, contados do retrocitado ato, que no caso em exame consiste no r. despacho que vetou o uso da marcação de sigilo em documento eletrônico, implica o indeferimento liminar da medida, com fulcro no Parágrafo único do art. 37 do Regimento Interno deste Tribunal, por intempestividade.

CORREIÇÃO PARCIAL. PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO. DECISÃO QUE DECLARA INEXISTENTE A DEFESA E OS DOCUMENTOS JUNTADOS, PELA ATRIBUIÇÃO DE SIGILO ÀS RESPECTIVAS PEÇAS E, EM CONSEQUÊNCIA, DECRETA A REVELIA E APLICA A PENA DE CONFISSÃO À RECD. ATO JURISDICIONAL. IMPROCEDÊNCIA.

A decisão que, em face da marcação de sigilo atribuída a documento eletrônico, considera o documento inexistente e decreta a revelia da Corrigente, aplicando-lhe ainda a pena de confissão quanto a matéria fática, constitui ato de jurisdicional, cuja reforma ou revisão não é possível pela via correcional, o que enseja a improcedência da Correição Parcial.

Trata-se de Correição Parcial apresentada por Raizen Energia S/A, com relação a ato praticado pelo Exma. Juíza Titular da Vara do Trabalho de Capivari, Renata dos Reis D'Ávilla Calil, na condução do processo 0011055-61.2015.5.15.0039, em curso perante a referida unidade judiciária.

Relata que em 14/05/2015 a Corrigenda proferiu despacho no qual afastou a designação de audiência inicial, determinou a realização de prova pericial e facultou à Corrigente a juntada de defesa e documentos por meio eletrônico, no prazo de 20 dias (cujo término se daria em 22/06/2015), constando desta deliberação, ainda, o veto à atribuição de característica de sigilo a tais documentos, sob pena de serem os mesmos caracterizados como inexistentes, decretação de revelia e aplicação de seus efeitos.

Prossegue afirmando que procedeu ao envio digital dos documentos, às 18:19 horas do dia 22/06/2015, com a característica de sigilo, mas que, percebendo que o envio descumpria o r. despacho, efetuou o reenvio da documentação, desta vez sem a marcação de sigilo, a partir das 00:02 horas do dia 23/06/2015.

Informa que em face da contestação ter sido registrada no sistema com a marcação de sigilo, a Corrigenda considerou descumprida a determinação judicial anterior, declarando a Corrigente revel e aplicando-lhe a pena de confissão quanto à matéria de fato, restando a defesa e documentos excluídos dos autos naquela oportunidade.

Afirma que assim procedendo, a Corrigenda agiu de maneira "dissociada dos princípios e regras que norteiam a ordem jurídica".

Alega que já no despacho exarado em 14/05/2015 a Corrigenda exarou diretivas incompatíveis com as regras insculpidas nos arts. 841, 846 e 764 (caput) da CLT, que, a seu ver, não facultam ao Magistrado a dispensa da audiência inaugural. Reputa que o proceder, além de ilegal, viola o princípio conciliatório.

Sustenta que o ato atacado propriamente dito afronta os ditames contidos nas Resoluções 136 do CSJT e 185/2013 do Conselho Nacional de Justiça, que disciplinaram os procedimentos afetos ao processo judicial eletrônico.

Aponta que a Resolução 136 do CSJT concede à parte a faculdade de uso da funcionalidade de sigilo, bem como a possibilidade de apresentação de defesa oral em audiência, e que a Resolução 185 do CNJ também permite ao advogado a utilização da marcação de sigilo, destacando que este último normativo, no Parágrafo único de seu artigo 17, prevê que quando a forma de apresentação dos documentos eletrônicos prejudicar o exercício da ampla defesa e do contraditório, o Magistrado da causa deverá determinar sua reapresentação. Destaca que estes preceitos não foram observados pela Corrigenda ao prolatar a decisão impugnada.

Assevera que a determinação atacada é tumultuária e não observa a ordem procedimental prevista nos preceitos legais, pois a caracterização da revelia e de seus efeitos demandam expressamente (art. 844 da CLT) a ausência do réu à audiência, conforme Súmula nº 122 do Tribunal Superior do Trabalho (a qual, a seu ver, é plenamente aplicável ao processo judicial eletrônico) e que, no caso em exame, não tendo ocorrido audiência, seria incabível o decreto de revelia.

Argumenta que a declaração de revelia e a aplicação da pena de confissão nos autos em análise decorreram do veto à apresentação de defesa com marcação de sigilo, e que a apresentação da contestação dentro do prazo estipulado e a inocorrência de audiência afastam a aplicação do citado instituto e de seus efeitos.

Aduz que a manutenção da decisão atacada caracteriza violação da boa ordem processual, desvirtuando a sequência de atos processuais a ser observada de acordo com os preceitos legais e acarreta severos prejuízos à Corrigente, por impedir o exercício pleno de seu direito de defesa.

Pondera que não há previsão legal no sentido de que seja declarada a inexistência de peça defensiva em razão da uso da característica de sigilo. A seu ver, assim procedendo, a Corrigenda incorreu em conduta errônea e tumultuária, que suscita a ação correicional.

Requer a imediata suspensão da decisão atacada, e que a medida seja julgada procedente, para que, restabelecida a fórmula legal do processo, a Corrigenda seja compelida a juntar aos autos da origem a defesa e os documentos que acompanharam.

Junta procuração, jurisprudência e documentos (fls. 08/90).

Indeferido o pedido de concessão de liminar (fl. 117)

É o relatório.

DECIDO:

Para auxiliar na delimitação da pretensão correicional, e permitir a aferição de seu cabimento e tempestividade, passo a transcrever a decisão proferida pela Corrigenda, objeto desta Correição Parcial:

"Vistos, etc.

Analisando-se os presentes autos verifica-se que constou expressamente da notificação enviada à requerida que a mesma não deveria atribuir sigilo à contestação e aos documentos a ela anexados e que, caso determinação em referência fosse descumprida pela ré, a defesa e os documentos em sigilo seriam tidos como inexistentes e a mesma seria considerada revel e confessa quanto à matéria de fato (vide despacho ID 17e0868).

Por conseguinte, tendo a empresa descumprido clara determinação judicial, tenho por inexistentes a contestação e os documentos juntados em sigilo e considero a requerida revel e confessa quanto à matéria de fato.

A defesa identificada pelo ID c4d3012, apresentada em 23.06.2015, às 24:02 horas, ou seja, de forma intempestiva, é excluída dos autos neste ato.

Ciência às partes. Após, aguarde-se a perícia já designada.

(...)"

Observa-se que a medida possui dupla as vertentes argumentativas distintas: aquela que se opõe à proibição da marcação de sigilo, e aquela que impugna os comandos contidos no ato atacado, a saber: declaração da inexistência dos documentos eletrônicos enviados pela Corrigente, decretação da revelia, e aplicação da pena de confissão.

Cada elemento de insurgência será examinado separadamente, por

se tratar de ato judicial complexo, em que se acham inseridas múltiplas diretivas para tramitação do processo.

a - Veto à marcação de sigilo.

Compulsando-se os documentos trazidos à colação, constata-se que a primeira oportunidade em que o veto à marcação de sigilo foi decretado nos autos foi em 14/05/2015 (fls. 108/110), quando a Corrigenda proferiu despacho afastando a designação de audiência inicial, determinando o envio de defesa (não sigilosa) em 20 dias, e tomando as diretivas necessárias à realização de perícia médica.

É indubitável que a Corrigente já estava ciente quanto à proibição do uso de sigilo ao menos desde 18/05/2015, conforme se verifica da publicação registrada à fl. 111.

Em outras palavras, o ato impugnado não é o que se encontra à fl. 107 - colacionado até como forma de contornar a intempestividade da Correição Parcial - mas sim aquele que a Corrigente alega consubstanciar erro de procedimento, ou seja, a proibição do uso da marcação de sigilo (fl. 108/110).

Nessa perspectiva, a discussão pela via correicional acerca da determinação sobre o sigilo na contestação mostra-se claramente intempestiva, em face do disposto no Parágrafo único, art. 35, do Regimento Interno, que ora se transcreve:

"Parágrafo único. Não se tratando de recurso, o prazo para a correição parcial é de cinco dias, a contar da ciência do ato ou da omissão impugnados, independentemente da qualidade do interessado."

Assim, indefere-se liminarmente a Correição Parcial nesse aspecto, por intempestiva.

b - Desconsideração dos documentos juntados em sigilo, decretação da revelia e aplicação da pena de confissão.

Conforme se constata, o ato atacado reputou a Corrigente revel e confessa quanto à matéria fática, ao argumento de que, ao atribuir à defesa característica de sigilo, a Corrigente desobedeceu determinação judicial anteriormente exarada e atraiu as sanções mencionadas, entre as quais se inclui a declaração de inexistência dos documentos eletrônicos enviados pela Corrigente.

Nesse particular, a decisão impugnada possui natureza jurisdicional, pois retrata intelecção da Corrigenda acerca de incidente processual concreto que lhe chegou à cognição, fundada em seu livre convencimento motivado e no exercício do poder diretivo de condução do processo que lhe é outorgado pelo art. 765 da CLT.

Vale ressaltar que a Corrigente apenas manifestou insurgência quanto ao veto à utilização de sigilo após inadvertidamente

atribuir à contestação e documentos características sigilosas, em descumprimento à deliberação proferida em 14/05/2015.

Tanto assim é que a própria Corrigente tentou reparar seu equívoco, reapresentando sua defesa (fl. 06), desta vez sem a marcação de sigilo, mas o fazendo depois do prazo assegurado pelo despacho de fls. 108/110, razão pela qual tal ato não foi registrado no sistema.

Eventual providência correicional nesta oportunidade implicaria na revisão do multicitado ato judicial que, ainda que genericamente dentro do alcance das normas administrativas de procedimento invocadas às fls. 14/15, consubstancia decisão judicial fundamentada.

Vale lembrar que a Correição Parcial é instituto de escopo restrito, ao qual não pode ser atribuída feição recursal, que é o que pretende a Corrigente.

Destaco, por fim, que a Corrigente poderá, oportunamente, na hipótese de entender caracterizado incorreta inteligência dos preceitos contidos no artigo 844 da CLT, manejar recurso específico, apto a propiciar o reexame da decisão atacada.

Destarte, a medida é IMPROCEDENTE quanto ao ato que decretou a revelia da Corrigente e lhe aplicou a pena de confissão.

Isto posto, julgo INTEMPESTIVO o pleito correicional relativo à revisão da decisão atacada no que tange ao veto à atribuição de sigilo a documento eletrônico e julgo IMPROCEDENTE quanto ao ato que decretou a revelia aplicou a pena de confissão à Corrigente.

Remeta-se cópia da decisão à Secretaria da Vara, por mensagem eletrônica, restando dispensado o encaminhamento de ofício.

Publique-se, para ciência da Corrigente.

Transcorrido o prazo para oposição de recurso, archive-se.

Campinas, 14 de julho de 2015.

Gerson Lacerda Pistori  
Desembargador Corregedor Regional

Firmado por assinatura digital conforme Lei 11.419/2006 - AssineJus ID: 042199.0915.315635